

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1348 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	2
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	2
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	3
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	5
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	6
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	13
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	15
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	16
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	18
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	18



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 955/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, exarada na 231ª Sessão Ordinária, realizada em 9/11/2021;

CONSIDERANDO o Mem. n. 129/2021/SCSMP, oriundo da Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, protocolizado sob o e-Doc n. 07010439403202116;

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, § 4º, inciso II, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a Tabela de Substituição Automática dos Membros do Ministério Público do Estado do Tocantins, fixada pela Portaria n. 623/2020,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o 14º Promotor de Justiça de Araguaína para atuar nos Autos CSMP n. 176/2020, referente à promoção de arquivamento do Inquérito Civil Público n. 044/2015, oriundo da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1016/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010442090202175,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão virtual de julgamento da 1ª Câmara Criminal, em 30 de novembro de 2021, em substituição à Procuradora de Justiça Jacqueline Borges Silva Tomaz.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N. 057/2021

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 10/12/2021, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial n. 057/2021, processo n. 19.30.1503.0000776/2021-97, objetivando a contratação de empresa especializada no FORNECIMENTO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DE EQUIPAMENTO GERADOR DE ENERGIA FOTOVOLTAICA ON-GRID, de modo a suprir a demanda de consumo de energia elétrica para três edificações do Ministério Público do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 25 de novembro de 2021
Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3962/2021

Processo: 2021.0003553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2021.0003553, instaurado para apurar o indiscriminado uso de fogo, que em razão de sua potencialidade danosa ao meio ambiente, tem acarretado queimadas e incêndios florestais no município de SÃO FÉLIX – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na necessária adoção de medidas tendentes a preservar o meio ambiente, a atuação desta Força Tarefa Ambiental, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, se faz pertinente;

Considerando a necessária continuidade dos trabalhos realizados no âmbito da Força Tarefa Ambiental, especialmente acerca dos procedimentos relativos ao Relatório Técnico 04.2021 CAOMA

(Queimadas e Incêndio), instaurados com o intuito de orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso do fogo e adoção de medidas preventivas de queimadas e incêndios florestais;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0003553, em Inquérito Civil Público no âmbito desta regional, para orientar, os proprietários rurais, sobre a necessidade de abstenção do uso, indiscriminado, do fogo, a fim de prevenir a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no município de SÃO FÉLIX – TO procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Dê-se continuidade à expedição de Notificação/Recomendação aos proprietários rurais, orientando-os para que adotem providências no sentido de evitarem e prevenirem novas ocorrências de uso do fogo, sob pena de eventual futura responsabilização administrativa, penal e civil, na forma da lei;
- 5) Cumpridas as diligências, façam-me conclusos para análise de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3984/2021

Processo: 2021.0009211

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas funções na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO a grande demanda represada na especialidade de cirurgia ortopédica em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0009211 indicam a suposta ocorrência de cancelamento de cirurgias ortopédicas no âmbito do Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão dos médicos especialistas estarem descumprindo a escala de seus plantões;

CONSIDERANDO a informação de que o quadro de profissionais médicos ortopedistas do HRA está completo, bem como o relato de que não há falta de insumos para as cirurgias ortopédicas do mencionado hospital;

CONSIDERANDO que o cancelamento de cirurgias ortopédicas ocasiona elevado prejuízo aos pacientes que se encontram na fila de espera por tais procedimentos, além de diversos outros pacientes que se encontram internados no hospital aguardando atendimento e/ou tratamento.

RESOLVE:

instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceituam os artigos 08º e 9º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, bem como os artigos 23 e 24, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o atendimento aos pacientes na

especialidade de ortopedia (atendimento de urgência/emergência e demanda espontânea), notadamente o cumprimento do cronograma de cirurgias ortopédicas do Hospital Regional de Araguaína;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro eletrônico de registro específico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Administrativo, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Junte-se aos presentes autos o arquivo de vídeo da reunião virtual realizada no dia 22/10/2021, referente à Notícia de Fato nº 2021.0009211;
- d) Expeça-se recomendação administrativa à Direção do Hospital Regional de Araguaína e à Secretaria de Estado da Saúde acerca da necessidade de adoção de medidas para o cumprimento do cronograma de cirurgias ortopédicas do Hospital Regional de Araguaína;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0009211

Procedimento Administrativo nº 2021.0009211

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N.º 42/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que subscreve a presente Recomendação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 25, IV, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que as informações colhidas no bojo da Notícia de Fato nº 2021.0009211 indicam a suposta ocorrência de cancelamento de cirurgias ortopédicas no âmbito do Hospital Regional de Araguaína (HRA), em razão de médicos escalados não terem comparecido ao plantão;

CONSIDERANDO a informação de que o quadro de profissionais médicos ortopedistas do Hospital Regional de Araguaína está completo;

CONSIDERANDO a grande demanda represada existente na especialidade de cirurgia ortopédica em Araguaína-TO;

CONSIDERANDO que, além dos atendimentos eletivos que estão sendo retomados, atualmente, existem 68 (sessenta e oito) pacientes internados e 26 (vinte e seis) pacientes nos corredores do hospital, totalizando 94 (noventa e quatro) pacientes que aguardam atendimento de emergência em ortopedia no Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO que mais de 50 (cinquenta) pacientes aguardam por cirurgias ortopédicas de 2º tempo no Hospital Regional de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de otimização dos recursos humanos, planejamento e prévio abastecimento com insumos necessários para garantir a realização dos procedimentos cirúrgicos programados e dar vazão ao grande número de pacientes que aguardam atendimento em ortopedia, vez que foram suspensos em razão da pandemia, além dos casos de urgência/emergência.

RESOLVE:

1) RECOMENDAR à Direção-Geral e à Direção Técnica do Hospital Regional de Araguaína (HRA) que:

1. Seja informada mensalmente a esta Promotoria de Justiça a escala de médicos ortopedistas, principalmente os do centro cirúrgico, do Hospital Regional de Araguaína, zelando sempre pela completude da escala, com a imediata substituição de profissionais em caso de férias ou outros afastamentos, caso seja necessária;
2. Seja informado o cronograma de todas as cirurgias ortopédicas programadas para cada mês, priorizando-se a demanda reprimida

de pacientes já internados, devendo ser providenciados com antecedência pela Direção do HRA todos os insumos necessários para as cirurgias, comunicando-se semanalmente os procedimentos que eventualmente não se realizaram, apontando especificadamente as razões da sua não realização;

3. Seja instituída junta médica ortopédica, temporária, para que sejam reavaliados todos os casos de pacientes que aguardam cirurgias ortopédicas de 2º tempo, definindo-se ordem objetiva e prioritária, considerando a urgência e a gravidade de cada caso, que deverá ser regulado pelo núcleo interno do hospital (NIR);

4. Seja discutido com o corpo técnico do HRA e instituído fluxo regular interno de como proceder em novos casos de cirurgia de 2º tempo, nos quais seja necessária a interrupção do tratamento para sua posterior conclusão, considerando a necessidade de se assegurar o retorno do paciente, via Regulação e mediante critérios objetivos, comunicando-se, posteriormente, a essa Promotoria de Justiça.

II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Saúde o seguinte:

1. Adote as medidas necessárias para prover o Hospital Regional de Araguaína de todos os insumos necessários à realização dos procedimentos cirúrgicos ortopédicos previamente agendados, considerando os casos de urgência/emergência e a demanda reprimida;

2. Mantenha a escala de médicos ortopedistas do Hospital Regional de Araguaína completa, considerando inclusive a necessária reserva técnica, substituindo-se de pronto os profissionais, caso haja eventual férias, afastamento ou desligamento de médico especialista.

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso

de omissão injustificada de providências.

Remeta-se cópia desta Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do MP/TO, comunicando-se ainda o Centro de Apoio Operacional da Saúde (CAOSaude) para conhecimento.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

Araguaína, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, Argemiro Ferreira dos Santos Neto, no uso de suas atribuições, em substituição, na 10ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados a respeito do ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0000147, autuada a partir de declarações anônimas, via Ouvidoria do Ministério Público do Estado, onde relata o fato de Unidades Educacionais sem alvará de funcionamento estarem abertas no município de Palmas/TO, servindo alimentação de caráter duvidoso aos menores e ofertando aulas com conteúdo pedagógico comprometido. Após análise do caso esta Promotoria de Justiça constatou que tramita a Ação Civil Pública registrada sob o nº 5005199-95.2013.827.2729, em fase de cumprimento de sentença, tendo como objeto fazer cessar as atividades das unidades educacionais que não disponham de autorização pelo Conselho Municipal de Educação. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais - Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, perante a 10ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 (dez) dia.

Palmas, 22 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3982/2021

Processo: 2020.0007572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a ineficiência dos canais de atendimento remotos ofertados aos consumidores pela empresa concessionária Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS durante a pandemia de covid-19, de forma a evitar longo tempo de espera para atendimento pelo usuário e a baixa resolutividade dos problemas relatados, em desacordo com o disposto no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê a obrigatoriedade de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, inclusive, que as concessionárias devem fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, com base no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se à empresa Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS, acerca da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, esclarecendo-se, inclusive, se houve o retorno ao atendimento presencial ao consumidor na cidade de Palmas, quais as unidades de atendimento e se existe a possibilidade de agendamento online do serviço pelo usuário, em observância ao art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0009194

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, intima o notificante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2021.0009194, a propósito de suposto trabalho irregular, insalubre ou trabalho escravo voltado à produção dos enfeites de natal utilizados pela Prefeitura de Palmas, com melhor identificação do objeto da denúncia e apresentação de elementos mínimos de prova, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0003061

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado após denúncia anônima informando que as Unidades Básicas de Saúde do Município de Palmas, não estão atendendo aos pacientes que não estão com suspeita de covid.

Objetivando averiguar o teor da denúncia, foi encaminhado expediente à secretaria de saúde do município requisitando informações a respeito da suspensão dos atendimentos aos pacientes não covid-19 nas unidades básicas de saúde do município.

Em resposta ao expediente encaminhado, por via do ofício nº 1606/2021/19ªPJC, a secretaria de saúde do município informou que

regularizou os atendimentos não covid, por meio da disponibilização de atendimentos regular nas unidades de saúde da capital, tendo reservado as unidades sentinelas para o atendimento à pacientes covid, sendo que doravante tanto os pacientes covid quanto os pacientes não covid estão sendo atendidos pela secretaria de saúde do município de Palmas.

A secretaria informou ainda que para manter a população informada sobre os locais em que estão sendo ofertados os atendimentos para procedimentos eletivos, odontológicos e consulta em geral, foi disponibilizado o link: <https://coronavirus.palmas.to.gov.br/unidades>, sítio eletrônico em que o cidadão poderá consultar o local de atendimento mais próximo de sua residência.

Diante das informações repassadas pela secretaria de saúde do município foi realizada diligência no sítio eletrônico informado pela SEMUS, sendo que foram constadas informações da localização das unidades de saúde sentinela destinada a pacientes covid-19, bem como a oferta de atendimento não covid-19 nas unidades básicas de saúde de Palmas.

Dessa feita, considerando que os atendimentos em geral, aos pacientes não covid-19 foi normalizado, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3980/2021

Processo: 2021.0003776

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

CONSIDERANDO que no bojo do Procedimento Preparatório nº

2021.0003776 o ofício CEDECA nº 16/2019, (Audiência Pública realizada com as comunidades de Taquaralto, Aurenys e Taquari) listou no item 20 a segurança pública, o que motivou o declínio da atribuição à 20ª Promotoria de Justiça especialmente sobre o POP - Procedimento Padrão Operacional de abordagem dos Policiais Militares aos adolescentes, que deve ser de acordo com o Estatuto da Criança e Adolescente;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar oficiou-se ao Diretor do Procedimento Operacional Padrão da Polícia Militar, o qual informou que a corporação segue o manual de abordagens padrão, entretanto não há procedimento específico para abordagem de adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de orientar os policiais militares sobre os procedimentos que devem ser adotados, durante a atuação policial envolvendo criança e adolescente em especial na realização de abordagem, busca/revista pessoal, e encaminhamentos e seu alinhamento com o Estatuto da Criança e Adolescente, o Ministério Público RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Abordagem de adolescentes por parte de policiais militares, com necessidade de Implantação de procedimento específico para este fim.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis no tocante à saúde da criança, consoante o artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 201, VIII, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1 Oficie-se ao Coordenador do CAOPIJE solicitando colaboração da equipe para estudos sobre a temática com o fito de viabilizar estratégias para orientação da Polícia Militar quanto a abordagem específica de adolescentes no município de Palmas-TO.

4. Designo os servidores lotados nessa 20ª Promotoria de Justiça de Palmas para secretariarem o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso.

5. Comunique-se o CSMP-TO e publique esta portaria no DOMP-TO.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO
20ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3975/2021

Processo: 2021.0005787

PORTARIA Nº 25/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0005787, onde noticia tentativa de suicídio da adolescente L.S.S.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3976/2021

Processo: 2021.0005783

PORTARIA Nº 24/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no

artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0005783, onde noticia abuso sexual sofrida pela adolescente T.L.O.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3977/2021

Processo: 2021.0005957

PORTARIA Nº 26/2021 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo

respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a NF 2021.0005957, onde noticia situação de vulnerabilidade que se encontram as crianças G.M.P., S.M.P. e S.M.P.

RESOLVE CONVERTER o procedimento acima referido em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo que determino:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;

2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.

Concluídas as providências elencadas, venham conclusos os autos para análise e deliberação.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3979/2021

Processo: 2021.0005784
EXTRAJUDICIAL
Notícia de Fato nº 2021.0005784.

PORTARIA Nº 22/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista no inciso III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0005784, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar violência sexual figurando como vítima o infante D. M. S. V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008144

EXTRAJUDICIAL

Notícia de Fato nº 2021.0008144

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada à esta Promotoria, informando sobre situação de risco, maus tratos e violência figurando como vítima as crianças E. M. S. N. e L. G. S.

Diante da situação, foi requisitado ao Conselho Tutelar I realização de atendimento e acompanhamento das crianças. Ocorre que, após realizarem diligências junto a família, foi informado pelo CT que não foi constatada situação de risco e/ou violação de direito dos infantes.

Portanto, parece claro que não há sentido de manter esses autos tramitando no âmbito desta Promotoria.

2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013.

Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003. Confira:

SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa

dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

No presente caso, foi expedido ofício para o CT para tomar conhecimento do caso e promover as medidas pertinentes, o que se insere no contexto da frase “Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal”.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação dos interessados (Elizabeth Santana Nogueira e Conselho Tutelar Sul I) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão de não ter sido constatada situação de risco e/ou violação de direito dos infantes.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL - INDEFERIMENTO NF

Processo: 2021.0009263

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL

O Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições, perante a 22ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 18, §2º, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência aos eventuais interessados do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2021.0009263, atuada a partir de denúncia anônima. O objeto da notícia de fato circunscreve-se a ausência de pagamento por parte do Estado do Tocantins aos fornecedores da UTI COVID DO HRG administrada pelo instituto de saúde e cidadania. Analisando a referida denúncia, nota-se que a mesma procura uma atuação judicial em face de direito individual e patrimonial da empresa terceirizada para o qual o Ministério Público não possui legitimidade.

De fato, o objeto da presente notícia de fato está nitidamente ligada a interesse individual disponível, de caráter empresarial, desprovido de relevância social a autorizar a proposição de demanda coletiva acidental, eis que a questão central do procedimento reflete diretamente em questão estritamente patrimonial aos interesses do representante, desprovido de qualquer hipótese de hipossuficiência que autorize a proteção ministerial. In casu, tipo de pretensão material pleiteada pelo representante, não caracteriza matéria de direito individual indisponível, afastando, portanto, a hipótese do art. 127, caput, e art. 129, III, da CR/88, que atribuiu a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela do direito difuso, coletivo e individual indisponível que revela uma dimensão social que coincida com o interesse público. A par disso, a lei de improbidade administrativa não foi criada para a defesa de patrimônio privado, mas sim a resguardar o erário contra conduta ilícita de agentes públicos que utilizam a máquina estatal para desviar dinheiro público. Ainda, com o advento da Lei n. 14.230 de 2021, que alterou substancialmente a Lei de improbidade administrativa, as condutas consideradas como improbidade são apenas aquelas listadas no texto da lei, isto é, hipótese taxativa e não mais exemplificativa. Ante o exposto, afastada a autorização constitucional da atuação ministerial, INDEFIRO a notícia de fato, com fundamento no artigo 5, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determinando a notificação da representante, para que, caso queira, recorra, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar nº 51 de 2 de janeiro de 2008. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão- Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, caso queiram, poderão os interessados interpor recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Promotor de Justiça que a este subscreve.

Palmas, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3985/2021

Processo: 2021.0009371

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas

atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.0009379 encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente M.C.S.A., alega que aguarda a realização de cirurgia neurológica para correção de aneurisma cerebral no Hospital Geral de Palmas, sem previsão para realização.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de cirurgia neurológica para correção de aneurisma cerebral na paciente M.C.S.A pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0008232

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, Titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o representante anônimo acerca da Decisão de Indeferimento proferida nos autos da Notícia de Fato n.º 2021.0008232, a qual foi instaurada para apurar suposto descumprimento do teto remuneratório por servidores municipais de Gurupi-TO, pelos Secretários Municipais de Gurupi.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade consistente no descumprimento do subteto remuneratório fixado pelo art. 37, XI da Constituição Federal, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi, em razão do pagamento de salários aos servidores (médicos) Joilton Lopes Sousa, Kadafe Cesar de Sousa, Marcia Aryadne Moreira, Rodrigo Borges Almeida, Rodrigo Luciano de Carvalho e Winclerdson dos Santos, superior ao subsídio pago à prefeita.

Instada a se posicionar acerca da denúncia, a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO prestou os devidos esclarecimentos (evento7).

É o relatório necessário, passo a decidir.

Consoante se observa das informações prestadas pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, através do Ofício n.º 1402/2021 (evento7), de fato, em casos pontuais, verificou-se o descumprimento do subteto remuneratório fixado pelo art. 37, XI da Constituição Federal, contudo, não havendo se falar em enriquecimento ilícito e lesão ao erário, porquanto os valores que excederam o subteto tratam-se de pagamento pelos plantões efetivamente realizados pelos médicos, por serviços prestados além de suas jornadas legais de trabalho, ademais, objetivando evitar que a ilegalidade formal venha a se repetir, a Administração, valendo-se do seu dever de autotutela (em analogia ao art. 53 da Lei Federal n.º 9.784/99 e com suporte na

Súmula n.º 473 do STF), emitiu a Portaria n.º0273/2021 GABSEC/SEMUS, estabelecendo diretrizes para o controle dos plantões médicos no âmbito do Município de Gurupi/TO.

Destarte, não há justa causa que legitime este órgão do Ministério Público a deflagrar investigação formal (a exemplo do inquérito civil público) para apurar o fatos ou mesmo ajuizar ação de improbidade administrativa em face do (s) representado (s).

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante anônimo, via Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3983/2021

Processo: 2021.0009426

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do

Estado do Tocantins “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - que assevera:

Artigo 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

(...)

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 que autoriza o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a “sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade”;

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal nº 13.460/2017 que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”;

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal nº 13.460/2017 que estabelece prazo para a criação das Ouvidorias em todo os entes federativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017/CNMP que “Disciplina, no âmbito do Ministério Público (Brasileiro), a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.”;

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 174/2017/CNMP que estabelece:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

(...)

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

(...)

CONSIDERANDO a Recomendação Conjunta nº 01/2019/FOCCO, enviado a todos os cento e trinta e nove municípios do Estado do Tocantins por meio do Ofício Circular nº 01/2019/FOCCO ainda no mês de outubro de dois mil e dezoito;

CONSIDERANDO o Projeto “Ouvidorias Municipais”, iniciativa da

Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado Tocantinense;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8.º, inciso II, da Resolução n.º 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de acompanhar e monitorar as atividades das Ouvidorias dos Municípios de Guaraí/TO, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins, determinando para tanto:

- 1) A autuação e registro do presente processo extrajudicial;
- 2) Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- 3) Oficie-se as Prefeituras Municipais de Guaraí/TO, Tabocão, Presidente Kennedy e Tupiratins requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) Informações sobre a edição de norma legal criando a Ouvidoria no seu respectivo Município;
 - b) Estando sancionada e publicada a lei supra, informações sobre o funcionamento da Ouvidoria (espaço próprio, equipamentos e pessoal disponibilizado para o seu funcionamento, bem como divulgação à população).
- 4) Comunique-se a instauração no Diário Oficial do Ministério Público, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

Anexos

Anexo I - L13460-1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

MD5: c0b91887eec35353fbcc4b64dae9d379

Anexo II - Material Senado - Cartilha - Projeto Ouvidoria para Todos 2018 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/db26a80dcaf38f89c00eb49970de8f93

MD5: db26a80dcaf38f89c00eb49970de8f93

Anexo III - Memo. nº 38- CAOPAC (3).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e835c09d4b6ce9d4d71de7eaf0e29aab

MD5: e835c09d4b6ce9d4d71de7eaf0e29aab

Anexo IV - Memorando nº 061-2021 Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins..odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1f3cff3c34ca43b298dac95fd447e11

MD5: d1f3cff3c34ca43b298dac95fd447e11

Anexo V - Memorando nº 075-2021 Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/edb33c21e8b6df20258551dfb332e848

MD5: edb33c21e8b6df20258551dfb332e848

Anexo VI - Norma-modelo para criação de unidade de ouvidoria nos órgãos da Administração Pública - Câmara dos Deputados (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8f59f2e338a0fb2c250ff3a44bc199d7

MD5: 8f59f2e338a0fb2c250ff3a44bc199d7

Anexo VII - oficio 05.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/77f04e0bdacfb36cd9a00499a479d704

MD5: 77f04e0bdacfb36cd9a00499a479d704

Anexo VIII - ouvidoria-no-meu-municipio-completo-2020- 7 passos CGU (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dddc013eb0a45d09d6631ca53f64cdb9

MD5: dddc013eb0a45d09d6631ca53f64cdb9

Anexo IX - regulamentacao-modelo-da-lei-13-460.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b029ee8eb2b02309362fba1d20ced3e9

MD5: b029ee8eb2b02309362fba1d20ced3e9

Guaraí, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3119/2021

Processo: 2021.0001478

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pedro Afonso, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

Considerando as atribuições desta Promotoria de Justiça envolvendo a área cível;

Considerando que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através do Ofício nº 0037/2021, encaminhado pelo Centro de Referência de Assistência de Tupiratins à Promotoria de Justiça da comarca de Guaraí, noticiando supostos maus-tratos sofridos por Pedro Coelho da Silva Neto, pessoa com deficiência, com posterior declínio de atribuição à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso,

tendo em vista o atual domicílio do interessado ser estabelecido no município de Santa Maria do Tocantins;

Considerando que foi requisitada à Secretaria de Assistência Social de Santa Maria do Tocantins a elaboração de relatório social da suposta vítima, a fim de verificar de forma mais apurada a sua situação, não sendo cumprida a requisição até a presente data;

Considerando que, caso reste constatada a prática da violência noticiada, é cabível a intervenção ministerial com o escopo de fiscalizar e garantir que sejam adotadas as medidas de proteção aplicáveis ao caso;

Considerando o exaurimento do prazo regulamentar de instrução da Notícia de Fato;

Considerando que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, visando a inclusão social e a cidadania;

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando apurar a notícia sobre suposta violência em face de Pedro Coelho da Silva Neto, pessoa com deficiência, e acompanhar a aplicação das medidas de proteção consentâneas à sua situação;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) certifique se houve resposta à diligência do evento 6, em caso negativo, reitere-se com a observação de que negar-se a responder as informações requisitadas pode configurar ato de improbidade administrativa e/ou o crime previsto no art. 10 da Lei 7.347/85;

2) publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4) comunique-se a instauração ao Conselho Superior do Ministério Público;

5) na oportunidade, indico o auxiliar técnico lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para secretariar o presente feito.

Publique-se e cumpra-se.

Pedro Afonso, 15 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3404/2021

Processo: 2020.0006885

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 1º, inc. II c.c. art. 5º, inc. I e art. 8º, § 1º,

todos da Lei Ordinária 7.347/85; art. 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e art. 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

Considerando que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

Considerando que chegou ao conhecimento da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso através de relatório de vistoria realizada no Centro de Saúde Benedito Botelho, do município de Santa Maria do Tocantins/TO, realizada pelo Conselho Regional de Medicina no Estado do Tocantins, no dia 02 de setembro de 2020, irregularidades na unidade de saúde vistoriada, relacionadas à estrutura física, publicidade, bem como ausência de materiais e medicamentos;

Considerando que, instado a se manifestar sobre as providências adotadas em relação às irregularidades constatadas, o Município de Santa Maria do Tocantins esclareceu que regularizou parcialmente as pendências apontadas e está adotando medidas para o cumprimento integral das recomendações do órgão de classe, porém, não indicou os respectivos prazos de conclusão;

Considerando que o direito à saúde é um direito social garantido na Constituição Federal, conforme expresso no artigo 6º, devendo o Poder Público zelar pela sua execução, como versa o artigo 196 da Carta Magna;

Considerando que as ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da administração direta, indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, como formadores do Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem, entre outros, aos princípios da universalidade de acesso em todos os níveis de assistência, devendo ser integral, assim entendida como um conjunto articulado e contínuo de ações e serviços curativos, individuais e coletivos, exigidos em cada caso e em todos os níveis de complexidade (artigos 2º e seguintes da Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990);

Considerando o exaurimento do prazo de instrução do Procedimento Preparatório sem que o Município investigado tenha esclarecido quais providências pretende adotar para a integral regularização da unidade de saúde e os respectivos prazos, porquanto permanece a necessidade de apuração sobre as medidas adotadas pelo Município para regularizar os serviços de saúde prestados na unidade de saúde Benedito Botelho;

RESOLVE:

CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO destinado a apurar a adoção de providências para a regularização integral da unidade de saúde Benedito Botelho, em Santa Maria do Tocantins, conforme as recomendações expedidas pelo Conselho Regional de Medicina com espeque na Resolução CFM nº2056/2013, tendo como interessado/investigado o Município de Santa Maria do Tocantins;

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1- Reitere-se o ofício ao Município investigado, com entrega pessoal ao gestor, dando-lhe conhecimento da portaria de instauração dos autos e requisitando que sejam prestadas as informações cabíveis quanto as providências adotadas para sanar todas as irregularidades constatadas pelo CRM(vide item 47 do relatório em epígrafe) e, caso ainda não tenham sido sanadas, seja apontado o prazo necessário

para regularização de cada uma das questões, a fim de que seja construída uma solução pactuada, no prazo de 10(dez) dias;

2- Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público;

4- Na oportunidade, indico os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso para secretariarem o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Pedro Afonso, 13 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003646

Processo: 2020.0003646

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante de Notícia de Fato n. 2020.0003646, autuada em 22/06/2020 em razão de denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público sob o protocolo n. 0701034304120207, no qual foram anexados os procedimentos 2020.0006245, 2020.0006326, 2020.0006388, 2020.0006766, 2021.0000277 e 2021.0001334 que relatam, em síntese, eventuais agressões e maus-tratos infligidos à pessoa idosa e à pessoa com esquizofrenia.

Narram as denúncias, de modo conciso, que TGS, pessoa idosa, reside na cidade de Paraíso do Tocantins/TO com dois filhos, sendo um, PPGS, portador de esquizofrenia e outro, PSGS, habitual no consumo de bebidas alcoólicas e drogas.

Ainda, que o filho habituado no consumo de bebidas alcoólicas e drogas agride fisicamente e mau trata a genitora idosa e o irmão portador de esquizofrenia.

Considerando o aspecto criminal dos fatos informados, o Procedimento foi desmembrado e encaminhado para a Promotoria de Justiça Criminal competente. (eventos 31 e 32)

Objetivando a apuração do aspecto cível dos fatos, foram solicitadas informações a Secretaria Municipal de Assistência Social de Paraíso do Tocantins/TO que, por intermédio do CREAS elaborou estudo social da realidade familiar da idosa e dos filhos. (eventos 3 e 7)

Também foi elaborado pelo CRAS de Paraíso do Tocantins/TO relatório psicossocial, que informa o acompanhamento da idosa e da pessoa portadora de esquizofrenia pela equipe de saúde da unidade básica e pelo CAPS de Paraíso do Tocantins/TO.(evento 9)

O CREAS de Paraíso do Tocantins/TO, em novo parecer psicossocial conclui que "...é notório que no contexto familiar apresentado há divergências e conflitos relevantes entre seus membros, ocasionando uma desestruturação e fragilidade dos vínculos afetivos, no qual a Sra. TGS e o filho PPGS necessitam de melhor acompanhamento tendo em vista suas necessidades em decorrência das comorbidades que possuem. (...). A equipe técnica do CRAS irá realizar visitas de proteção social básica no domicílio para a família e fazer encaminhamentos sempre que for necessário. E, reforçar que demais familiares prestem maior assistência à genitora..." (evento 22)

O CRAS em novo relatório informou, em síntese, a ocorrência de visitas domiciliares periódicas da equipe de saúde da Atenção Básica e a realização de consultas pela sra. TGS com diferentes especialidades no Hospital Regional de Paraíso/TO. (evento 29)

A Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, provocada, respondeu, por meio do Ofício n. 558, datado de 03/12/2020, que "...a referida paciente está sendo devidamente acompanhada pela equipe da saúde da família, com visita domiciliar (quando concedido, pois as vezes a família se recusa a atender a equipe de saúde), bem como atendida pela Unidade de saúde de referência,...". Anexou cópias de registros de visitas domiciliares. (evento 30)

Foi anexada aos autos certidão de óbito da pessoa idosa, sra. TGS, ocorrido em 23/01/2021. (evento 49)

Outro relatório de acompanhamento elaborado pelo CRAS de Paraíso do Tocantins/TO, datado de 06/10/2021, informa que PPGS passou a residir com a irmã SGS e que é acompanhado pelo CAPS e recebe benefício financeiro do governo. (evento 58)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, suposta situação de risco de pessoa idosa e de pessoa portador de esquizofrenia.

Quanto aspecto criminal, esta Promotoria de Justiça não detém atribuição para apreciá-la, de modo que cópia do procedimento foi encaminhada para a Promotoria de Justiça Criminal competente.

No que se refere ao aspecto cível, após diligências, restou delineado que a pessoa idosa e a pessoa portador de esquizofrenia foram amparadas, orientadas e acompanhadas pelos órgão de assistência social do município de Paraíso do Tocantins/TO.

No caso, a pessoa idosa veio a óbito, restando, neste aspecto, sem objeto o procedimento em espedeque.

Quanto a pessoa portadora de esquizofrenia, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso está sendo acompanhado pelos órgãos públicos competentes.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 28 e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e

remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003454

Processo: 2020.0003454

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo resultante de Notícia de Fato autuada em 11/06/2020 formulada pelo Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Marianópolis/TO que relata:

"No dia 28/04/2020 a equipe do CREAS obteve informações por meio de um encaminhamento feito pelo CRAS, em que Gustavo (pessoa com deficiência) estaria residindo na casa da sra. D.N. em razão de tentativa de agressão por parte de sua genitora. (...)"

Em face do relatado, foram solicitadas informações complementares ao Centro de Referência Especializada de Assistência Social de Marianópolis/TO, bem como estudos psicossocial e de vulnerabilidade social, visita domiciliar com elaboração de relatório e acompanhamento familiar. (eventos 2, 5, 16 e 20)

Também solicitou à Secretaria Municipal de Saúde que disponibilizasse agente comunitário do Programa de Saúde Familiar (PSF), médicos e enfermeiros para a realização de visita residencial com vistas a sanar os problemas elencados no relatório do CREAS, bem como indicar as providências adotadas à solução do caso. (evento 19)

Posteriormente, o CREAS de Marianópolis/TO, em novo relatório, informou que Gustavo (pessoa com deficiência) e os pais estavam bem, "sem queixas de enfermidades ou quaisquer outras", "que a família possui uma boa relação", mas que se encontram em situação de insuficiência alimentar. Esclareceu que a família foi encaminhada ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS para possíveis benefícios eventuais. (evento 21)

É o que basta relatar.

MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, suposta situação de risco de pessoa com deficiência.

Após diligências, restou delineado que a pessoa com deficiência encontra-se amparada e acompanhada pelos órgão de assistência social.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente

procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO o presente Procedimento Administrativo com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público.

Considerando que o procedimento foi instaurado em face de dever de ofício, deixo de cientificar o interessado do arquivamento, conforme artigo 28, §2º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Nos moldes do artigo 28, §3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, cabe recurso da decisão de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet.

Havendo recurso, junte-o aos respectivos autos extrajudiciais e remeta-os, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração, não havendo, archive-se o procedimento com registro no respectivo sistema.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007598

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0007598, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de setembro de 2021.

INTERESSADO (S): RAIMUNDA DA COSTA MOTA

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar a situação de vulnerabilidade das irmãs adolescentes E.R.C. (12 anos) e V.R.C. (14 anos).

Porto Nacional, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008528

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna Público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0008528, facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 08 de outubro de 2021.

INTERESSADO (S): Nelma de Oliveira Rodrigues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça De Porto Nacional

FATO (S) EM APURAÇÃO: averiguar o desaparecimento da adolescente T.A.O. de 13 anos de idade, encontrada por familiares em um matagal, com hematomas no pescoço e na companhia de 2 (dois) rapazes que conseguiram se evadir do local no momento em que foram encontrados.

Porto Nacional, 24 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0005705

Cuida-se de Inquérito Civil instaurado em 07/05/2018 com o objeto de apurar supostas irregularidades quanto à contratação temporária de servidores no Município de Nazaré.

Inicialmente, a representação que desencadeou as investigações narra a contratação de profissionais sem lei autorizativa, bem como a contratação de professores sem formação acadêmica. Ademais, o denunciante nominou 19 pessoas contratadas temporariamente.

No curso das investigações o Município de Nazaré encaminhou cópia dos contratos de trabalho temporário dos servidores, conforme se vê nos documentos dos eventos 4, 12, 17 e 20.

Outrossim, restou informado pela municipalidade que as contratações temporária de professores não foram antecedidas de processo seletivo e que os demais contratos temporários ocorreram em razão de substituição diversas, tais como servidores efetivos de licença para interesse particular, atividade política, etc, conforme documentos acostados no evento 24.

Por fim, o Município de Nazaré encaminhou cópia da lei municipal nº 669/2013 que dispõe sobre a contratação por tempo determinado no

âmbito do Executivo Municipal (evento 27).

É o relatório.

Como já dito, o presente inquérito civil busca investigar supostas irregularidades quanto à contratação temporária de servidores no Município de Nazaré.

Da análise de todos os documentos colhidos no procedimento investigativo, denota-se que não restou demonstrado irregularidades, vez que as contratações foram justificadas, para atender substituição de servidores que estavam de licença ou afastamento, bem como em razão da nomeação de servidores para ocupar cargos comissionados ou que foram cedidos.

Outrossim, a contratação de nutricionista ocorreu em razão da ausência de pessoal no cargo e foi justificada pelo motivo de não ter sido contemplado no concurso público até então vigente.

Com efeito, a tabela acostada no evento 14 e a documentação encaminhada pelo Município de Nazaré (evento 27), comprovam que as contratações visaram atender o preenchimento temporário, vez que os servidores substituídos podem retornar aos seus cargos de origem a qualquer tempo.

A contratação precária para substituição de servidores efetivos em licença, afastamento ou outro motivo temporário, não caracteriza a existência de cargo efetivo vago ou a demonstração da necessidade de provê-lo, apenas a situação momentânea de que o titular do cargo encontra-se impossibilitando de assumi-lo em determinado período de tempo, mas que poderá reassumir suas funções a qualquer tempo.

De outra banda, as contratações foram baseadas em lei municipal que rege a contratação por tempo determinado no Executivo Municipal, lei nº 669/2013.

Diante do exposto, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso aventado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Pelo próprio sistema “E-Ext” promovo a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Cientifique-se o(s) interessado(s) por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Tocantinópolis, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3981/2021

Processo: 2021.0000173

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que este órgão já recebeu várias reclamações/denúncias dando conta do atraso no pagamento do salário do mês de dezembro de 2020 e do 13º salário dos servidores do município de Nazaré/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório encontra-se na iminência de atingir seu prazo de conclusão e ainda permanecem diligências necessárias para esclarecimento do seu objeto;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2021.0000173 em Inquérito Civil Público para investigar supostas irregularidades decorrentes do não pagamento dos salários dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Nazaré/TO referentes ao mês de dezembro e 13º salário do ano de 2020.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Reitere-se a diligência do evento 21, encaminhando-a à assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Nazaré, concedendo o prazo de 10 dias para resposta.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 23 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>